

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

REF.: Pregão Eletrônico nº 16/2023 - contratação de serviços de manutenção predial de reparos em portas, rebocos, pinturas, cobertas, instalações e muro das edificações do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no Estado do Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão proferida pelo pregoeiro que declarou a empresa CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2023.

O pregoeiro informa que a recorrente manifestou, motivada e tempestivamente, a intenção de recorrer, bem como apresentou as razões por escrito e de forma tempestiva.

Em prosseguimento, a empresa recorrida apresenta as contrarrazões ao recurso interposto.

Assim, o pregoeiro mantém a decisão que declarou a empresa CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA vencedora do certame.

Manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa por meio do Parecer TRT7. DG.AJA nº 299/2023 (doc. 129).

É, no essencial, o relato.

Decide-se:

A empresa recorrente aduz equívocos na decisão do pregoeiro que declarou a empresa CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA vencedora do certame, quais sejam: **i)** proposta apresentada em desacordo com o estipulado no edital, em razão de preencher a planilha, anexa ao edital, com valores diferentes dos disponibilizados; e **ii)** a Certidão de Falência e Concordata encontrava-se vencida.

A princípio, vale esclarecer que a Administração disponibiliza, no instrumento convocatório, planilhas contendo os valores estimados dos custos, elaboradas a partir de tabelas oficiais e valores praticados no mercado, as quais são utilizadas como referências para o julgamento das propostas ofertadas.

Desse modo, as empresas licitantes poderão ofertar suas propostas de acordo com capacidade financeira. Por outro lado, a Administração Pública não aceitará propostas cuja composição de preços constem valores acima dos praticados no mercado, nem as inexequíveis.

Assim, a proposta vencedora encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos no edital, vez que os valores constantes estão inferiores ao estipulado e, ao mesmo tempo, estão exequíveis para a realidade financeira da licitante.

Com relação à alegação de que a empresa recorrida juntou a Certidão de Falência vencida, constata-se que houve o saneamento e a regularidade da referida situação, confirmada no exato dia da abertura do certame (22/5/2023).

Nesse contexto, o pregoeiro destaca que, durante a análise da documentação enviada pela recorrida, foram adotados os procedimentos no sentido de diligenciar a aludida licitante para apresentar documentos complementares a título de esclarecimentos.

In casu, observa-se a atuação cuidadosa do pregoeiro no seu poder-dever de diligenciar, norteado pelo princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa. Evidencia-se zelo e compromisso com a instrução processual, quando se depara com documentação cuja informação encontra-se incompleta ou obscura.

Não se pode olvidar que a Administração Pública deve-se pautar no formalismo moderado, superando meras irregularidades formais, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 61/2019 - TCU - Plenário

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);

ACÓRDÃO 1211/2021 - Plenário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo

dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666 /1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (g.n.)

Com efeito, o TCU ressalta o dever do agente público diligenciar com o fito de sanar a proposta e solicitar documento que ateste condição material preexistente e que a licitante já dispunha no momento da abertura das propostas.

Face o exposto, endossando as razões do pregoeiro, bem como os fundamentos do Parecer da Assessoria Jurídica Administrativa, conheço do recurso interposto pela empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, porquanto a proposta ofertada pela empresa CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA atende aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 26 de junho de 2023.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal